



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **000045-08.2013.5.02.0021**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2021

Valor da causa: R\$ 43.229,44

Partes:

AGRAVANTE: JOILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO RODRIGUEZ DA SILVA

ADVOGADO: NIVALDO DE SANTANA PINA

AGRAVADO: MABF MARMORARIA LTDA - ME

ADVOGADO: ALESSANDRA NAVISKAS STASI

AGRAVADO: ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA

PROCESSO Nº 0000045-08.2013.5.02.0021

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: JOILTON JOSÉ DA SILVA

AGRAVADOS: MABF MARMORARIA LTDA e ALEXANDRE DOS SANTOS

ORIGEM: 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PELO ARTIGO 3º DA LEI 14.010/2020. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA ANTES DO ESCOAMENTO DO PRAZO. Situação em que o autor foi intimado para indicar meios para prosseguimento da execução em 08/03/2019 e o prazo bienal prescricional, estabelecido pelo art. 11-A da CLT, teria se exaurido em 08/03/2021. Nada obstante, com o acréscimo dos 141 dias de suspensão da Lei 14.010/2020, a prescrição intercorrente terminaria apenas em 27/07/2021. Portanto, considerando o período de suspensão, tem-se que a sentença proferida em 16/03/2021 declarou a prescrição intercorrente muito antes do escoamento do prazo bienal. Agravo de petição com parcial provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de ID e84f9aa, que julgou extinta a execução e declarou a prescrição intercorrente, interpõe o exequente agravo de petição (ID 85bee23) insistindo no prosseguimento da execução.

Não foi apresentada contraminuta.

VOTO

Conheço do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



Prescrição intercorrente

Esta Relatora admitia a prescrição intercorrente com fundamento no entendimento do E. STF, sedimentado na Súmula 327 daquela Corte Suprema. Revendo esse posicionamento anteriormente adotado, passei a entender que não se aplicava ao Processo do Trabalho a prescrição intercorrente, conforme entendimento sedimentado pelo E. TST na Súmula 114.

Entretanto, a Lei 13.467/2017 incluiu o art. 11-A da CLT, que dispõe expressamente, *in verbis*:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ainda, segundo o artigo 878 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 13.467/2017, a execução poderia ser impulsionada de ofício pelo juiz, pelo que eventual inércia do exequente não poderia ensejar a pronúncia da prescrição. De ver-se que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a execução será promovida pelas partes, sendo permitida a execução de ofício pelo juiz "*apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado*" (art. 878 da CLT), o que não é o caso dos autos.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não é mais aplicável o impulso oficial da execução trabalhista, sendo a execução promovida pela parte e no seu exclusivo interesse, salvo se ela não estiver representada por advogado.

A aplicação da prescrição intercorrente, inclusive seu reconhecimento de ofício pelo juiz (art.11-A, § 2º, da CLT), reforça o entendimento de que deixa de existir o impulso oficial na execução trabalhista quando a parte está assistida por advogado.



Por outro lado, a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017, pelo que apenas a partir desta data é que pode ter início a fluência do prazo bienal da prescrição intercorrente, sem impulso oficial da execução, desde que o exequente seja previamente intimado e deixar *"de cumprir determinação judicial no curso da execução"*.

Nesse sentido, o E. TST estabeleceu, como termo inicial da prescrição intercorrente, que *"o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017"* (art.2º da Instrução Normativa nº 41/2018).

Portanto, somente determinação judicial exarada depois de 11/11/2017, com sua respectiva intimação ao exequente a fim de que promova a execução, com expressa cominação das consequências do descumprimento, nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, será considerada apta a ser considerada para fins de cômputo do prazo prescricional intercorrente.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no fato de a execução estar paralisada desde 08/03/2019, quando o exequente foi intimado para indicar diretrizes à execução e permaneceu inerte.

Ainda que não conste dos autos a certidão de intimação da referida decisão, o certo é que em consulta ao sítio deste Tribunal Regional na rede mundial de computadores - internet, verifico que a decisão realmente foi publicada no D.O.E. em 08/03/2019, pelo D.O.E., quando os autos ainda tramitavam no meio físico.

A determinação, portanto, ocorreu após 11/11/2017 e constou expressamente da decisão que: *"Da ciência desta decisão deverá a parte indicar diretrizes de prosseguimento no feito, diretamente, no sistema processual eletrônicos, sob as penas da lei (artigo 11-A da CLT) e os autos aguardarem provocação no arquivo provisório PJe"* (ID 41cdb3f).

Portanto, o autor foi intimado para indicar meios para prosseguimento da execução em 08/03/2019 e o prazo bienal prescricional, estabelecido pelo art. 11-A da CLT, teria se exaurido em 08/03/2021.

Nada obstante o infortúnio ocorrido com patrono do exequente, Dr. Maurício Rodriguez da Silva, que faleceu em 13/11/2020, conforme certidão de óbito de ID b3e4ad5, o certo é que tal fato não justifica a mora do exequente em relação ao andamento processual, já que em 20



/03/2020, ou seja, antes do falecimento do referido advogado, houve juntada de substabelecimento para o subscritor do presente agravo de petição, Dr. Nivaldo de Santana Piva, que inclusive figura na autuação do PJe.

No entanto, tem razão o agravante ao alegar que houve a suspensão dos prazos prescricionais em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

O art. 3º da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, estatui, *in verbis*:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Assim, o art. 3º da Lei 14.010/2020 estabeleceu expressamente a suspensão dos prazos prescricionais apenas a partir de entrada em vigor da referida lei, até 30/10/2020.

Já o artigo 21 da mesma lei estabeleceu que "*Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*".

A Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, foi publicada no DOU de 12/06/2020, pelo que os prazos prescricionais ficaram suspensos apenas entre os dias 12/06/2020 até 30/10/2020, que corresponde a um período de 141 dias.

No caso dos autos, como antes mencionado, o autor foi intimado para indicar meios para prosseguimento da execução em 08/03/2019 e o prazo bienal prescricional, estabelecido pelo art. 11-A da CLT, teria se exaurido em 08/03/2021.

Nada obstante, com o acréscimo dos 141 dias de suspensão da Lei 14.010/2020, a prescrição intercorrente terminaria apenas em 27/07/2021.

Portanto, considerando o período de suspensão, tem-se que a sentença proferida em 16/03/2021 (ID. e84f9aa) declarou a prescrição intercorrente muito antes do escoamento do prazo bienal.

Posto isso, dou provimento parcial ao agravo de petição, para afastar a prescrição intercorrente decretada, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, devendo ser restituído o período remanescente ao exequente (134 dias, correspondente aos dias 16/03/2021 até 27/07/2021), a partir de nova intimação do MM Juízo *a quo*.



DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição, para afastar a prescrição intercorrente decretada e determinar que seja restituído o período de prazo remanescente ao exequente (134 dias, correspondente aos dias 16/03/2021 até 27/07/2021), a partir de nova intimação do MM Juízo *a quo*.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), SIDNEI ALVES TEIXEIRA (revisor) e ALVARO ALVES NÔGA. (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

mna/fmjmr

